



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 13.702 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) DE NOVA IGUAÇU E APRESENTA COMPOSIÇÃO CONSOLIDADA.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando a Lei nº 3.660, de 15 de julho de 2005, **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam substituídos os seguintes membros abaixo para a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDUR

Titular: Myrian de Assis Coutinho Ferolla
Suplente: Joel Dias da Silva

Em substituição:

Titular: Marco Antônio de Andrade
Suplente: Myrian de Assis Coutinho Ferolla

Art. 2º. Fica consolidada a estrutura do CMDRS conforme abaixo.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM

Titular: Giselane Figueiredo Martins
Suplente: Fabiana Fróes Cordeiro

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Titular: Nair Rabelo Chagas

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Suplente: Erivelton Corrêa Santos

Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMIF

Titular: Gilberto José Ferreira Barbosa
Suplente: Cíntia Ferreira da Silva

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEMDETTUR

Titular: Dadva Ritta Silva de Souza
Suplente: Maria Eduarda Correa Rangel Araújo

Secretaria Municipal de Defesa Civil - SMDC

Titular: Jorge Ribeiro Lopes
Suplente: Vilson Santos do Nascimento Junior

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDUR

Titular: Myrian de Assis Coutinho Ferolla
Suplente: Joel Dias da Silva

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER RIO

Titular: Rudá Mendes
Suplente: José Glauno Pereira Lima

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

Representantes de Associação de Produtores Rurais

Associação Geral dos Agricultores de Campo Alegre

Titular: Maurício Bernardo de Souza
Suplente: Nelma Pinto Maciel

Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Rural do Marapicu - AAFARM

Titular: Leonardo Ferreira China

Sociedade Beneficente de Campo Alegre - SOBEM

Suplente: Joseni de Fátima da Silva

Representante da Comissão Pastoral Da Terra - CPT

Comissão Pastoral da Terra - CPT

Titular: Débora Figueira da Silva
Suplente: Sonia Ferreira Martins

Representante Universidade Federal Rural do Rio De Janeiro - UFRRJ

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ

Titular: Elaine Ibrahim de Freitas
Suplente: Igor Samuel de Oliveira Pinto

Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Órgão Equivalente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Nova Iguaçu

Titular: Odete Dolores Soares de Oliveira
Suplente: José Renato Garcia Ferreira

Representante da Associação da Feira da Roça Associação da Feira da Roça

Titular: Elias Benicio da Silva



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Suplente: Renato Baldez de Moraes

Representante da Economia Solidária

Fórum Municipal de Economia Solidária de Nova Iguaçu

Titular: Doraci Gomes Trajano Leite

Suplente: Teresinha Marília Severino Costa

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 07788/2024

DECRETO Nº 13.703 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **DECRETA**:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a realização de despesa por intermédio de adiantamento, segundo as normas contidas no [art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964](#).

§ 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 2º O tomador de adiantamento deverá proceder a pesquisa prévia de preços com os valores praticados pelo mercado, preferencialmente, pelos bancos de dados públicos por meio de Portal Nacional de Contatações Públicas (PNCP), em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações públicas similares, pesquisas junto a fornecedores, dentre outros sistemas de custos.

§ 3º Será aplicável o regime de adiantamento nos seguintes casos:

I - para atender a despesas extraordinárias ou eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - para atender despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, em quantidades restrita e devidamente justificada.

Art. 2º Para fins deste Decreto caracterizam-se como despesas:

I - **extraordinárias**: as que forem realizadas em regime de urgência para promover o pronto atendimento de situações emergenciais cuja demora possa interromper a continuidade do serviço administrativo e a prestação de serviços essenciais à população, tais como: conserto de ar condicionado, ventiladores, microcomputadores, material periférico de informática, telefones, scanners, impressoras, compressores, bomba de água, conserto e manutenção de veículos, bem como os motores de equipamentos que produzem a segurança, a higiene e o bem estar das pessoas. Desde que tais serviços não estejam englobados no objeto de contrato administrativo vigente;

II - eventuais:

a) as despesas especiais realizadas para atendimento a diligências fiscais, periciais, judiciais, extrajudiciais, auditorias extraordinárias e outras investigações que sejam imprescindíveis à instrução de processo administrativo fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos que exijam pronto pagamento em espécie;

b) despesas de viagem realizadas com passagens, locomoção no local de destino, alimentação e hospedagem nos deslocamentos de autoridades, comitivas, grupos ou delegações de pessoas que participem de eventos técnicos, culturais e esportivos, quando estejam representando o Município e desde que não haja concessão de diárias individuais;

III - **de pequeno vulto e de pronto pagamento**: as miúdas que envolvam compras ou contratação de serviços de utilização imediata, que sejam indispensáveis ao funcionamento normal de serviços de competência do órgão ou entidade, cujo pagamento deva ser à vista e no prazo de aplicação do adiantamento, tais como:

a) selos postais, telegramas, lavagens de roupas, café e lanches, refeições previamente autorizadas, pequenos carros, táxi, transporte coletivo, pequenos serviços e materiais de reparações emergenciais, aquisição avulsa de livros, jornais e revistas, revelações de fotos;

b) encadernações avulsas, carimbos, cadeados, chaves, cópias, plastificações, impressos e artigos de papelaria para uso imediato e em quantidades restritas às necessidades da Secretaria requisitante;

c) pagamento de certidões, licenças, taxas ou emolumentos para órgãos oficiais.

Art. 3º Fica permitido ao Gabinete do Prefeito efetuar despesas de pronto atendimento nas seguintes hipóteses:

a) materiais de consumo em caráter excepcional, devidamente justificado;

b) obrigações judiciais inadiáveis;

c) eventuais e de representação de gabinete;

d) transporte aéreo ou rodoviário, alimentação, hospedagem, em condições excepcionais ligadas às viagens institucionais;

e) higiene e segurança do próprio Gabinete;

f) refeições e/ou lanches em reuniões;

g) cerimonial e pequenas ornamentações;

h) despesas extraordinárias descritas no inciso I do Art. 2º deste Decreto;

i) despesas miúdas de pronto pagamento descritas no inciso III do Art. 2º deste Decreto;

j) atendimentos urgentes em casos de calamidade, fatos fortuitos ou de força da natureza, comoção social e de segurança pública;

k) recepção de comitivas ou delegações nacionais ou internacionais que objetivam tratar de assuntos de interesses do Município;

l) divulgação excepcional de ações afetas a comunidade, de interesse popular, regimental, legal, tais como, audiência pública, conclamações públicas ligadas aos direitos coletivos, etc.

m) outras de natureza extraordinária urgente não referidas anteriormente.